



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1450111 - PR (2014/0093345-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ GERALDO DALCANALE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF059848
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIDA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA E LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou no sentido de que, "em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as

circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73" (AgInt no AREsp n. 1.061.175/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

2. Ademais, "a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do CPC e, tampouco, de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação ou o valor da causa" (AgRg no AREsp n. 688.419/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015).

3. "O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.409.571/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 6/5/2013).

4. Na parte cognoscível do recurso especial – apenas quanto à fixação dos honorários de sucumbência –, conforme se extrai dos autos, há **manifesto exagero** na condenação a honorários advocatícios fixados em **mais de 95 milhões de reais em 2002**, em decorrência de sentença que extinguiu a ação por reconhecer a **ilegitimidade passiva** do INCRA e a **ilegitimidade ativa dos autores**.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser afastado, em caráter excepcional, o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

6. No mais, contudo, ao compulsar detidamente as extensas razões do recurso especial, constata-se a falha substancial apontada na decisão agravada, qual seja, a ausência de indicação, de forma clara e específica, dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**. Precedentes.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1450111 - PR (2014/0093345-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ROGER DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ GERALDO DALCANALE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF059848
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIDA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INCRA E LEGITIMIDADE ATIVA DOS RECORRENTES. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou no sentido de que, "em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73"

(AgInt no AREsp n. 1.061.175/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

2. Ademais, "a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do CPC e, tampouco, de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação ou o valor da causa" (AgRg no AREsp n. 688.419/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015).

3. "O critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.409.571/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 6/5/2013).

4. Na parte cognoscível do recurso especial – apenas quanto à fixação dos honorários de sucumbência –, conforme se extrai dos autos, há **manifesto exagero** na condenação a honorários advocatícios fixados em **mais de 95 milhões de reais em 2002**, em decorrência de sentença que extinguiu a ação por reconhecer a **ilegitimidade passiva** do INCRA e a **ilegitimidade ativa dos autores**.

5. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser afastado, em caráter excepcional, o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

6. No mais, contudo, ao compulsar detidamente as extensas razões do recurso especial, constata-se a falha substancial apontada na decisão agravada, qual seja, a ausência de indicação, de forma clara e específica, dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**. Precedentes.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROGER DALCANALE e OUTROS, contra decisão (fls. 3491-3500) da eminente Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso especial, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 2669-2970):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO - RIO GRANDE. COMPANHIA BRASILEIRA DE VIAÇÃO E COMÉRCIO - BRAVIACO. CONTESTAÇÃO DA UNIÃO. TEMPESTIVIDADE. INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGOS 4º e 5º DA LEI Nº 8.021/90. AÇÕES AO PORTADOR. NEGOCIAÇÃO. PROPRIEDADE. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 9.621/PR. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A responsabilidade do INCRA no caso restringe-se à prática dos atos de execução, não sendo suficiente para conferir sua legitimidade para responder por eventual indenização por ação de desapropriação indireta.

2. A extinção da BRAVIACO ocorreu durante a vigência da Lei nº 8.021/90, a qual extinguiu as ações ao portador e fixou as condições para a sua conversão em ações nominativas, fixando prazo para tanto, sendo que na hipótese vertente não foi operada essa conversão.

3. A partir da coisa julgada formada nos autos da Apelação Cível nº 9.621/PR, restou definida a propriedade das glebas em questão como sendo do Estado do Paraná, tomando a BRAVIACO, e por consequência os seus sucessores, parte ilegítima para mover ação por desapropriação indireta.

4. Manutenção da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do INCRA para figurar no pólo passivo da demanda e a ilegitimidade ativa dos autores Roger Dalcanale, Luiz Alberto Dalcanale e Geraldo Dalcanale para figurarem no seu pólo ativo.

5. Caso em que, não obstante elevado valor atribuído à causa e os riscos da sucumbência assumidos em decorrência do seu ajuizamento, não se mostra razoável arbitramento de honorários advocatícios de aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00, certamente desproporcionais à capacidade econômica dos autores, sem que com isso seja configurada situação de enriquecimento indevido da parte adversa.

6. Redução da verba honorária devida pela parte autora para 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo certo que os limites previstos no artigo 20, § 3º, do CPC devem ser flexibilizados quando dá sua aplicação resultar valor excessivamente alto.

7. Hipótese em que não restou configurada nenhuma das disposições previstas no artigo 17 do CPC, não havendo possibilidade de condenação dos autores em litigância por má-fé. Precedente desta Corte.

8. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União improvida.

Contra esse acórdão ainda foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, tão-somente, para fins de prequestionamento, registrar "que o acórdão não vulnerou o disposto no artigo 52 do Lei n. 6.505/1976; Decreto-Lei n. 1.942 de 31/05/1982 e § 4º do artigo 20 do CPC" (fl. 2693).

Nas razões do recurso especial (fls. 2698-2783), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, os recorrentes alegam, preliminarmente, **(i)** revelia da UNIÃO, em decorrência da intempestividade da contestação; **(ii)** cerceamento de defesa, porque, depois de deferida a realização de prova pericial, sem recurso das partes, "resta indubitável que o requerimento de fls. 1.888 a 1.890 da União Federal para que fossem decididas as preliminares era precluso, não cabendo manifestar-se nem ter atendido o requerimento" (fl. 2707); e, no mais, **(iii)** legitimidade passiva *ad causam* do INCRA; **(iv)** legitimidade ativa *ad causam* dos recorrentes; **(v)** excesso na fixação dos honorários de sucumbência; **(vi)** caso reconhecida

a legitimidade ativa e passiva arguida, com a revogação da condenação às verbas de sucumbência, com a retomada do regular andamento do processo, deve ser realizada a prova pericial.

Ao final, requerem o provimento do recurso especial (fl. 2782):

[...] para modificar o venerável Acórdão recorrido, para reconhecer a revelia da União Federal, a nulidade do feito pelo cerceamento de defesa, a legitimidade ativa dos Recorrentes, a legitimidade passiva do INCRA e a supressão ou diminuição do ônus de sucumbência, determinando-se o prosseguimento da demanda com a realização da imprescindível prova pericial ou, alternativamente, na forma do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, conhecendo do mérito para julgar procedente o pedido e condenar os Recorridos ao pagamento de indenização na forma requerida na petição inicial, com a inversão do ônus de sucumbência.

A UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 2849-2880 e fls. 2974-2993.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 3014).

Por meio da petição de fls. 3037-3130, os recorrentes postularam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

A eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, prolatou a decisão de fls. 3491-3500, para não conhecer do recurso especial, porque, nas razões recursais, os recorrentes não indicaram, "de forma clara e individualizada, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF". Ademais, apontou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para a análise da (a) suposta nulidade da aquisições das ações da BRAVIACO, bem como da Assembleia Geral que decidiu pela extinção da Companhia e pela cessão de direitos; (b) suposta ausência de provas da propriedade das glebas para requerer indenização por desapropriação indireta; (c) revisão do valor dos honorários de sucumbência. Por conseguinte, julgou prejudicado o pedido de tutela provisória formulado.

Daí a interposição do agravo interno, no qual sustentam os agravantes, de início, a necessidade de julgamento simultâneo deste recurso com o interposto na causa incidental (**REsp n. 542.341/PR**), em que há impugnação ao valor da causa.

Alegam, no mais, que (fl. 3513):

[...] as razões do Especial bem demonstram que a matéria recursal lançada nas razões está limitada exclusivamente à análise da apontada **negativa de vigência** aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente aos artigos 20, 178, 179, 319, 331, § 2º, do Código de Processo Civil revogado, além da efetiva e demonstrada existência de **divergência jurisprudencial**.

Com o devido acatamento, não procede o argumento da incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto, no Acórdão recorrido e na Sentença, há informações que permitem extrair conclusão da vulneração das normas infraconstitucionais quanto à exorbitância dos honorários fixados, sem que isso implique revolver matéria de prova.

Insistem na não incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso, consoante julgados desta Corte Superior que, com a aplicação dos princípios da equidade e da razoabilidade, admitem a correção tanto do valor da causa quanto da verba de sucumbência, quando consideradas exorbitantes ou ínfimas. Reafirmam o dissídio jurisprudencial, colacionando paradigmas no sentido da tese defendida.

Reiteram a arguida legitimidade ativa *ad causam* dos agravantes e a necessidade de decisão acerca das questões preliminares, quais sejam, a revelia da UNIÃO, em decorrência da intempestividade da contestação, o que acarreta o desentranhamento da peça e a confissão ficta da matéria de fato, nos termos da jurisprudência colacionada; e o suposto cerceamento de defesa, ocorrido com o retorno à fase processual anterior, sem a realização da prova pericial deferida, tornando preclusa a matéria.

Requerem, pois, o provimento do agravo interno, a fim de que (fl. 3535):

[...] seja o feito incluído na pauta para submissão da questão ao Colegiado, pugnando pelo seu provimento para admitir o processamento do Recurso Especial visando a reforma da Decisão que não que negou seguimento ao Recurso Especial em toda sua extensão e matéria, em especial a legitimidade ativas dos agravantes, a intempestividade da contestação da União Federal e a exorbitante verba de sucumbência, observando-se os princípios da razoabilidade e da equidade.

A UNIÃO ofereceu contrarrazões às fls. 3542-3548, pugnando "pelo não conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão ora agravada que não conheceu do recurso especial".

Em razão da aposentadoria da relatora originária, foram os autos a mim redistribuídos em 15/03/2024 (fl. 3605).

É o relatório.

VOTO

Em 5/9/2001, os ora agravantes ajuizaram a ação ordinária (processo n. 2001.70.00.027543-3), em que postularam, como sucessores da BRAVIACO, a condenação da UNIÃO e do INCRA ao pagamento de indenização por desapropriação indireta, referente a 1.185.913,50 hectares de terras, situados no Estado do Paraná.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando-se em conta a quantia de R\$ 0,08 (oito centavos de real) por hectare, incluídos os juros compensatórios.

Todavia, houve impugnação ao valor da causa (processo n. 2002.70.00.002489-1), julgada procedente em primeiro grau, para fixar esse valor em **R\$ 9.535.693.270,80 (nove bilhões, quinhentos e trinta e cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos)**, cifra atualizada em janeiro de 2002.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, desproveu o subsequente agravo de instrumento da parte autora, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau.

Contra esse acórdão, foi interposto o **REsp n. 542.341/PR**, trazido a julgamento nesta mesma oportunidade.

Sobreveio sentença (fls. 2270-2292) que reconheceu **(a) a ilegitimidade passiva do INCRA**, julgando extinto o processo em relação a essa autarquia, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973; e **(b) a ilegitimidade ativa dos autores Roger Dalcanale, Luiz Alberto Dalcanalee Geraldo Dalcanale**, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, V e VI do mesmo Diploma Legal. Outrossim, condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Houve ainda o manejo de embargos de declaração, acolhidos para sanar erro material, conforme a decisão integrativa de fls. 2308-2310.

A Corte Regional deu parcial provimento ao apelo dos autores, tão somente para reduzir a verba honorária devida pela parte autora "para 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo certo que os limites previstos no artigo 20, § 3º, do CPC devem ser flexibilizados quando dá sua aplicação resultar valor excessivamente alto" (fls. 2648-2676). Na sequência, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente, para fins de prequestionamento, registrar "que o acórdão não vulnerou o disposto no artigo 52 do Lei n. 6.505/1976; Decreto-Lei n. 1.942 de 31/05/1982 e § 4º do artigo 20 do CPC" (fl. 2693).

Nas razões do recurso especial (fls. 2698-2783), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, os recorrentes alegam, preliminarmente, **(i)** revelia da UNIÃO; **(ii)** cerceamento de defesa; e, no mais, **(iii)** legitimidade passiva *ad causam* do INCRA; **(iv)** legitimidade ativa *ad causam* dos recorrentes; **(v)** excesso na fixação dos honorários de sucumbência; **(vi)** caso reconhecida a legitimidade ativa e passiva arguida, com a revogação da condenação às verbas de sucumbência, com a retomada do regular andamento do processo, deve ser realizada a prova pericial.

A eminente Ministra Assusete Magalhães, então relatora, prolatou a decisão de fls. 3491-3500, para não conhecer do recurso especial, porque, nas razões recursais, os recorrentes não indicaram, "de forma clara e individualizada, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do

Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF". Ademais, apontou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ para a análise da (a) suposta nulidade da aquisições das ações da BRAVIACO, bem como da Assembleia Geral que decidiu pela extinção da Companhia e pela cessão de direitos; (b) suposta ausência de provas da propriedade das glebas para requerer indenização por desapropriação indireta; (c) revisão do valor dos honorários de sucumbência.

Daí o presente agravo interno, em que alegam "**negativa de vigência** aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente aos artigos 20, 178, 179, 319, 331, § 2º, do Código de Processo Civil revogado, além da efetiva e demonstrada existência de **divergência jurisprudencial**" (fl. 3513). Insistem na não incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso, consoante julgados desta Corte Superior que, com a aplicação dos princípios da equidade e da razoabilidade, admitem a correção tanto do valor da causa quanto da verba de sucumbência, quando consideradas exorbitantes ou ínfimas. Reafirmam o dissídio jurisprudencial, colacionando paradigmas no sentido da tese defendida.

Pois bem.

A decisão agravada, ao meu sentir, merece parcial reforma, tão somente em relação à apontada incidência da Súmula n. 7 do STJ para a revisão da condenação da parte sucumbente a pagar **honorários advocatícios**, fixados pelo juiz de primeiro grau em 10% sobre o **valor atualizado da causa**, percentual que veio a ser reduzido pelo Tribunal *a quo* para 1%, o que equivale a **R\$ 95.356.932,70 (noventa e cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos)**, valores apurados em janeiro de **2002**, **patamar notoriamente exorbitante**, a ensejar, em caráter excepcional, a mitigação do óbice sumular para, conhecendo do recurso especial nessa parte, realizar sua adequação.

Na parte cognoscível – apenas quanto à fixação dos honorários de sucumbência –, conforme se extrai dos autos, há **manifesto exagero** na condenação a honorários advocatícios fixados em **mais de 95 milhões de reais em 2002**, em decorrência de sentença que extinguiu a ação por reconhecer a **ilegitimidade passiva** do INCRA e a **ilegitimidade ativa dos autores**.

Com efeito, a excessividade dos honorários salta aos olhos, mesmo existindo arbitramento do **valor da causa** em mais de **9,5 bilhões de reais** (este impassível de ser revisto pelo STJ, por óbice da Súmula n. 7, conforme voto apresentado por este relator nos autos do **REsp n. 542.341/PR**, trazido à apreciação deste Colegiado nesta mesma sessão de julgamento).

Ora, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência desta Corte Superior se alinhou no sentido de que, "em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão

recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73" (AgInt no AREsp n. 1.061.175/SE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

No mesmo sentido: a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerando cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EAREsp 28.898/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2014).

Ademais, "a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do artigo 20 do CPC e, tampouco, de que há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação ou o valor da causa" (AgRg no AREsp n. 688.419/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015).

Com efeito, "o critério para a fixação da verba honorária deve considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu próprio valor, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.409.571/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 6/5/2013).

Nesse cenário, alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, e à luz dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, deve ser afastado, em caráter excepcional, o óbice do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

No mesmo diapasão, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. Mantida a decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse proferido novo julgamento acerca da fixação de honorários. Inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.654.637/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

No mais, contudo, ao compulsar detidamente as extensas razões do recurso especial (fls. 2698-2783), constata-se a **falha substancial** apontada na decisão agravada, qual seja, a ausência de indicação, de forma clara e específica, dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**.

Vale ressaltar que o recurso especial é de fundamentação vinculada e, portanto, a ele não é aplicável o brocardo *iura novit curia*. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, buscar extrair das razões recursais qual dispositivo teria sido supostamente contrariado, a fim de suprir deficiência da peça recursal, cuja elaboração é da inteira responsabilidade do recorrente.

Nesse sentido, é a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, v.g.:

A indicação de forma genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos legais violados, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.553.592/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; sem grifos no original.)

[...] a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(AgInt no REsp n. 2.115.867/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência do STJ, **"o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF"** (STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25.3.2015, grifei).

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que, reapreciadas as circunstâncias do caso concreto, seja fixado patamar adequado para a verba honorária.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0093345-6

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.111 / PR

Números Origem: 200170000275433 200270000024891

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER DALCANALE
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
RECORRENTE : GERALDO DALCANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ GERALDO DALCANALE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF059848
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGER DALCANALE
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE
AGRAVANTE : GERALDO DALCANALE - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ GERALDO DALCANALE - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PR002525
SILVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S) - PR020314
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR - PR018851
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF059848
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte AGRAVANTE: ROGER
DALCANALE E OUTROS

OBSERVAÇÃO

2014/0093345-6 - REsp 1450111 Petição : 2020/0032904-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0093345-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.111 / PR** **AgInt no**

Dr(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO DALCANALE
Dr(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte AGRAVANTE: GERALDO DALCANALE, REPR. POR: LUIZ GERALDO DALCANALE
Dr(a) JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES, pela parte AGRAVADA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
Dr(a) RANIERE ROCHA LINS, pela parte AGRAVADA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.